

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0001130-83.2024.8.19.0000

Recorrente: PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A.

Recorrido: SIDNE EFIGENIO e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 181/200 e 217/235, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Décima Terceira Câmara de Direito Privado, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTEVE A REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO PARA O 4º. NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS QUE DEFENDEM QUE A ESCOLHA PELO JUÍZO DIGITAL É FACULTATIVA. Ação indenizatória ajuizada por vinte e cinco autores em razão de danos materiais e extrapatrimoniais causados alegadamente pelas rés nas baías de Sepetiba e Ilha Grande. O feito foi distribuído em 15/10/2021 e em 07/11/2022 o juízo da 2ª. Vara Cível de Itaguaí determinou a remessa dos autos ao 4º. Núcleo 4.0, tendo em vista a clara identificação de um grupo ou coletividade figurando no polo ativo a revelar situação jurídica coletiva que tutela um grupo de pessoas. Citados, os agravantes apresentaram contestação em que se opuseram à tramitação do feito perante o juízo do 4º Núcleo de Justiça 4.0. Não resta dúvida que o pano de fundo da demanda, causa de pedir, é o dano ambiental, motivo pelo qual o processo foi remetido ao 4º Núcleo 4.0, cuja especialização se deu em prol da celeridade para julgamento dessas ações, em cumprimento a Metas 12 de 2022 e Meta 10 de 2023, ambas do CNJ. Aqui, ao contrário, do que vem entendendo este Tribunal, não se trata de mera opção pela Justiça 4.0, mas de verdadeira imposição para um julgamento, não apenas célere, mas também, tratamento

judicial igualitário, para conflitos de igual hipótese. A segurança jurídica é outro ponto a ser atingido. Assim, no âmbito da matéria ambiental, o Núcleo 4.0 desborda o interesse privado em várias vertentes, pois além da matéria conter interesse precipuamente público, enquadra-se na disciplina autorizativa aos Tribunais para criação do órgão como política de organização judiciária. Não apenas o CNJ vê a segurança jurídica como prioridade, mas também o atual CPC, que instituiu vários mecanismos para atingi-la, como os incidentes de demandas repetitivas. No entanto, tais incidentes são fixados por questão de afinidade de julgamento de direito, teses jurídicas, mas não de fato. Aqui, a matéria que une a demanda, além da sua natureza ambiental, é a matéria de fato, o acidente que causou o dano ambiental que veio, ou não a afetar os autores. A causa de pedir remota é a mesma, tanto que gerou a afinidade de questões permitindo o litisconsórcio ativo. Se não é meios de arguir, em razão da matéria de fato o IRDR, não significa que não há interesse em conferir tratamento igual para demandas iguais. Sensível a isso, é que atuou o CNJ para atingir tanto a segurança jurídica, quanto celeridade e principalmente, dar o devido destaque, dado a sua importância, ao bem tutela, o meio ambiente. Sem o devido cuidado ao meio ambiente, não teremos futuras gerações neste planeta. Os danos acusados são sentidos com uma intensidade e velocidade, que não se supunham. Assim, não é sem razão que as metas foram estabelecidas para serem cumpridas. Merece atenção ainda o disposto na mesma resolução citada acima ao disciplinar que a oposição deve ser fundamentada e ainda que acolhida poderá haver nova remessa se caracterizada hipótese de inserção em meta. a alegação de interesse individual na demanda, não merece acolhida. Isto porque, não se trata de mera ação individual, o que em si não é, pois, possui nada menos que 24 autores, o que no mínimo denota, direito individual homogêneo. Porém, nem é mero direito individual homogêneo, porque sua causa remota, é o direito difuso, relativo à causa de pedir, dano ambiental. O reconhecimento da individualidade do feito cedeu, portanto, ao constatar que

foram distribuídas inúmeras demandas individuais transmutando o objeto de individual para questão coletiva e por esse motivo, mantém-se a competência deste núcleo especializado que é o mais aparelhado para enfrentar a questão de forma célere e com tratamento igualitário, entre iguais. No âmbito da matéria ambiental, o Núcleo 4.0 desborda dos limites iminentemente privados. Em razão de comando tanto da Presidência deste Tribunal, quanto para cumprimento das metas 10 e 12 do CNJ, é perfeitamente possível, em matéria ambiental, a remessa de ofício do processo para o Juízo Digital, não sendo cabível a oposição das partes, autores e réus, sob pena de restar frustrada o cumprimento das metas. Decisão mantida.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS PREJUDICADO O JULGAMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não havendo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não há o que declarar. O juiz não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes, mas apenas aquelas que entende relevantes para formar seu convencimento. Rejeição dos embargos de declaração.

Nas suas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 11, 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, eis que o acórdão deixou de se manifestar a respeito (i) da incompetência do Núcleos de Justiça 4.0.4 para processar e julgar a demanda, pois não se trata de ação coletiva, mas sim, de ação indenizatória individual, em que se pleiteia reparação por danos extrapatrimoniais e patrimoniais; (ii) do seu direito de se opor à tramitação dos processos no Núcleo de Justiça 4.0.4, expressamente garantido pelas Resoluções do CNJ e do TJRJ; (iii) da violação ao princípio do juízo natural e ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII da CF; (iv) do seu direito ao efetivo contraditório, devido processo legal e à ampla defesa, tendo em vista que se opôs tempestivamente à tramitação da ação perante o Núcleo 4.0.4.

Argumenta que o acórdão violou o art. 7º do CPC, argumentando que, ao entender pela impossibilidade de oposição das partes à tramitação do feito no

Núcleo 4.0.4, e consequente manutenção da ação naquele juízo, o acórdão ofendeu o princípio do juiz natural e, por consequência, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Afirma que o direito de se opor ao Juízo 100% digital é assegurado pelas Resoluções 345/2020, 385/2021, 398/2021, do CNJ e pelo Aviso TJ nº 31/2023.

Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo.

Nas razões de recurso extraordinário, o recorrente alega que o acórdão violou o art. 5º, XXXVII e LIII da CRFB, ao ignorar o princípio do juiz natural, bem como ofendeu o art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, ao afastar o seu direito de se opor à tramitação do feito em juízo 100% digital, afrontando os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

Contrarrazões, fls. 268/273 e 274/279.

É o brevíssimo relatório.

1. DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 11, 489, §1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O

LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. 1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.* 3. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. *As questões postas em discussão foram*

dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso em tela, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Com relação à violação ao artigo 7º do CPC, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão:

"(...) Entendo que a alegação de interesse individual na demanda, não merece acolhida. Isto porque, não se trata de mera ação individual, o que em si não é, pois, possui nada menos que 24 autores, o que no mínimo denota, direito individual homogêneo. Porém, nem é mero direito individual homogêneo, porque sua causa remota, é o direito difuso, relativo à causa de pedir, dano ambiental. O reconhecimento da individualidade do feito cedeu, portanto, ao constatar que foram distribuídas inúmeras demandas individuais transmutando o objeto de individual para questão coletiva e por esse motivo, mantém-se a competência deste núcleo especializado que é o mais aparelhado para enfrentar a questão de forma célere e com tratamento igualitário, entre iguais. (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7.

Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso extraordinário.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do ARE 1385511 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 14/11/2022, "(...) *A matéria controvertida depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que afasta o cabimento do recurso extraordinário*".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Entendo que a alegação de interesse individual na demanda, não merece acolhida. Isto porque, não se trata de mera ação individual, o que em si não é, pois, possui nada menos que 24 autores, o que no mínimo denota, direito individual homogêneo. Porém, nem é mero direito individual homogêneo, porque sua causa remota, é o direito difuso, relativo à causa de pedir, dano ambiental. O reconhecimento da individualidade do feito cedeu, portanto, ao constatar que foram distribuídas inúmeras demandas individuais transmutando o objeto de individual para questão coletiva e por esse motivo, mantém-se a competência deste núcleo especializado que é o mais aparelhado para enfrentar a questão de forma célere e com tratamento igualitário, entre iguais. (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice do **Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A reversão do acórdão passa necessariamente pelo reexame das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1327094 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021)

O recurso extraordinário não merece, pois, ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especial e extraordinário interpostos, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente